



- Perdas ou danos causados por erros ou omissões na coordenação dos trabalhos, quando na planificação, supervisão ou direcção técnica da obra ou instalação actuem outros profissionais que não tenham uma relação de dependência laboral com o Segurado;
  - Perdas ou danos causados pela falta de qualidade devida a poupança consciente no emprego dos materiais ou técnicas adequadas;
  - Perdas ou danos causados pela aceitação de responsabilidade por acordo ou por contrato ou renúncia ao direito de repetição nos casos previstos na lei;
  - Perdas ou danos decorrentes da responsabilidade do segurado por assumir obrigações que excedam os limites da sua profissão, tais como:
    - i. Ordenar a realização de obras ou de instalações:
      - em nome e por conta própria;
      - em nome próprio e por conta de outrem;
    - ii. Execução por si mesmo das obras ou instalações ou fornecimento de materiais;
- A exclusão mantém-se se os pressupostos anteriores acontecerem na pessoa do cônjuge do segurado ou com uma empresa que seja dirigida pelo segurado ou pelo seu cônjuge ou em que um ou outro participem;
- Perdas ou danos decorrentes da responsabilidade das pessoas que não tenham com o Segurado uma relação de dependência laboral, ainda que actuem por ele ou por conta dele;

#### **ARTIGO 4.º (CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO)**

Os efeitos do contrato cessam se se verificar a suspensão profissional da Pessoa Segura, nos termos legais e regulamentares, tendo o Segurado direito ao estorno correspondente ao número de dias não decorridos.

#### **ARTIGO 5.º (DEFINIÇÃO DE SINISTRO E PRAZO DE RECLAMAÇÃO)**

1. A garantia concedida por este contrato abrange os eventos ocorridos e reclamados durante a vigência do mesmo.
2. Considera-se um só e mesmo sinistro o conjunto das perdas resultantes de um mesmo facto gerador, ainda que os referidos prejuízos ou danos se manifestem separadamente e sejam reclamados em datas diferentes.
3. As perdas e/ou danos garantidos, imputáveis a um mesmo facto gerador, são considerados como tendo ocorrido na data em que a primeira destas perdas ou danos se verificou.

#### **ARTIGO 6.º (ADESÃO)**

O Tomador de Seguro assume o compromisso formal de comunicar à Seguradora a identificação dos Segurados aderentes, bem como a cessação da sua inclusão na apólice.

#### **ARTIGO 7.º (DIREITO DE REGRESSO)**

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, tem direito de regresso contra o Segurado:
  - a. Pelo montante da franquia;
  - b. Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosamente praticados pelo Segurado;
  - c. Nos casos em que sentença judicial reconheça direito de regresso;
2. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, tem ainda direito de regresso contra o Tomador de Seguro quando este não tenha dado cumprimento ao disposto no Artigo 4.º

#### **ARTIGO 8.º (FRANQUIA)**

É aplicável uma franquia de 10 % do valor a indemnizar, no mínimo de 750 €, por sinistro em danos materiais.

Emitido em Lisboa, 2012.01.04

Companhia de Seguros Açoreana, S.A.

